



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.202 - DF (2010/0042545-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA INDUSTRIAL LUCAIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX 2/1979. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. SÚMULA 211/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE. TABELA DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA ANTERIOR À LEI 9.250/1995. INCLUSÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA OTN PARA O BTN. FATOR. SÚMULA 211/STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Inviável o conhecimento da suposta ofensa ao art. 535 do CPC se a embargante não indica objetivamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).
2. O TRF, nesta fase de execução, analisou a sentença exequenda e concluiu que ela reconhecia, implicitamente, a aplicação da Resolução CIEX 2/1979, pois "esta era a sistemática de tal tempo". Não há como, em Recurso Especial, reexaminar se houve ofensa à preclusão ou à coisa julgada, pois isso demanda apreciação da sentença exequenda e dos autos da ação condenatória originária, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, sedimentou orientação no sentido da aplicabilidade da Resolução CIEX 2/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI.
4. É cediço que o STJ entende pela aplicabilidade de expurgos inflacionários, inclusive no caso do crédito-prêmio de IPI. Embora o pedido principal, quanto à sua inviabilidade, deva ser indeferido, é de se acolher o pleito subsidiário, para que se adotem os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Considerando que o TRF aferiu que a sentença foi ilíquida, remetendo à liquidação a apresentação dos documentos comprobatórios das exportações, sua juntada na presente fase não viola a coisa julgada ou a preclusão. Precedente da Segunda Turma.
6. Não ofende a coisa julgada a inclusão da Selic como índice de juros e correção, se a sentença exequenda é anterior à Lei 9.250/1995. Precedentes do STJ.
7. O TRF não se manifestou a respeito do fator de conversão da OTN para o BTN. Inviável, portanto, o conhecimento em Recurso Especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
8. Admite-se a revisão dos honorários sucumbenciais no presente caso, em que são excessivos e houve prequestionamento do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O valor ora executado inclui 5% de honorários relativos à fase de conhecimento (aproximadamente R\$ 1,2 milhão, atualizado até junho/2011, sem os juros). Sobre esse montante global, houve nova condenação em 10%, relativa aos honorários da fase de execução, cuja importância atual, sem acréscimo dos juros, é de aproximadamente R\$ 2,5 milhões (verba relativa apenas à execução, além daquela atinente à fase de conhecimento). Há exorbitância, corrigível em Recurso Especial.
10. Se os honorários na fase condenatória, muito mais trabalhosa e complexa, foram fixados em 5% sobre a condenação, adequado reduzir aqueles relativos à fase de execução a 1% sobre o valor da execução.
11. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.202 - DF (2010/0042545-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA INDUSTRIAL LUCAIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 676):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE SENTENÇA POR OMISSÃO NÃO SANADA EM EMBARGOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRÊMIO UTILIZANDO AS ALÍQUOTAS DA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. JUROS E SELIC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBA HONORÁRIA.

- 1 - A inicial dos embargos alega excesso de execução e aponta o motivo, permitindo a ampla defesa, pelo que não há de se falar em inépcia .
2. Aplicabilidade das alíquotas da Resolução CIEX 02/79, seja por estar o tema coberto pela coisa julgada do processo de conhecimento, seja nos termos dos precedentes deste TRF em favor desta tese.
- 3- A redução de alíquotas do DL 1.658/79 era tema próprio para o processo de conhecimento, não sendo possível discuti-lo na execução, além de que os precedentes da Corte são uníssomos sobre a inaplicabilidade de tal norma.
- 4- Inexiste julgamento extra petita, bem como interesse recursal na espécie, visto que o Juízo Monocrático, ao acolher parcialmente os embargos, excluiu a incidência das parcelas de frete, seguro, comissão de agente e outras ao valor FOB.
- 5- Calcula-se a correção monetária de acordo com as Súmulas 252 do STJ e 41 do TRF-1ª Região. Porém, ressalva-se que o INPC variou 21,05% no mês de fevereiro de 1991. Precedentes.
- 6- É admissível a juntada de documentos e colheita de informações, no bojo da execução, necessárias à elaboração do cálculo sobre o ressarcimento devido, sem que isso implique a necessidade de liquidação por artigos. Precedentes.
- 7- Sobre os valores devidos até a data de 31 de dezembro de 1995, os juros moratórios aplicáveis são de 1% ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da ação, conforme os dispositivos do art.161 c/c 167, do Código Tributário Nacional. Sobre os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, contados a partir dos recolhimentos indevidos das exações, sendo vedada, em razão da natureza da taxa, a cumulação desta com outro índice de juros, sob pena de incorrer em bis in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem (AC 2001.34.00.027014-2/DF, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p.92).

8-Sucumbência recíproca, mas de ínfima monta para a Embargada. Honorários a cargo da Embargante arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme posição majoritária da Turma, ressalvando entendimento do Relator.

9 - Apelação da embargante parcialmente provida.

Os segundos aclaratórios opostos na origem foram parcialmente acolhidos, conforme a seguinte ementa (fl. 776):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. SELIC. INACUMULABILIDADE. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX 02/79 E DECRETO-LEI 1.658/79. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I. O termo inicial da taxa SELIC é 1º/01/1996, conforme dispõe o §4º do art. 39 da Lei 9.250/1995.

II. A taxa SELIC, devida, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, engloba juros e correção monetária, razão pela qual é vedada sua cumulação com juros de mora, sob pena de configurar *bis in idem*.

III. Ausência de omissão quanto à Resolução CIEX 02/1979, quanto às reduções de alíquotas do Decreto-Lei 1.658/79 e à possibilidade de juntada de documentos na execução para a viabilização do cálculo do valor da condenação.

IV. Os embargos de declaração são inadequados para a rediscussão de pontos já decididos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A União aponta ofensa:

a) aos arts. 458 e 535 do CPC, por fundamentação deficiente e omissão (fl. 720);

b) aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 e 610 do CPC, por inaplicabilidade da Resolução CIEX 2/1979, pois a sentença exequiênda não tratou dela, de modo que há coisa julgada e preclusão a respeito (fl. 722); Ademais, essa Resolução não estaria vigente à época da condenação e, além disso, seria inconstitucional (fl. 726); Finalmente, ainda que se adote a Resolução CIEX 2/1979, é preciso reconhecer que as alíquotas prevista no ato normativo são inferiores às apresentadas pela empresa, e muitas delas foram reduzidas posteriormente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução CIEX 5/1979 (fls. 727-728);

c) ao art. 1º do DL 1.658/1979, pois a declaração de inconstitucionalidade do DL 1.724/1979 refere-se à "atribuição delegada ao Ministro da Fazenda para suspender a concessão do crédito-prêmio", mas não à norma anterior (DL 1.658/1979), que previu a redução das alíquotas do incentivo fiscal (fls. 729-730);

d) ao art. 2º da Lei 6.899/1981 e ao Decreto 86.649/1981, já que inviável a inclusão de expurgos inflacionários por ordem judicial (fl. 734). Subsidiariamente, pede a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF;

e) aos arts. 283, 333, 396, 397, 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do CPC, pois não é possível a juntada extemporânea de documentos, havendo preclusão (fl. 739);

f) aos arts. 467, 468, 512, 515 e 610 do CPC, já que a SELIC não estava prevista no título exequendo, o que impede sua aplicação ao caso concreto, sob pena de ofensa à coisa julgada (fl. 744);

g) ao art. 22, parágrafo único, da Lei 7.730/1989, considerando que a OTN deve ser convertida para o BTN na proporção de 1 para 6,92, e não de 1 para 6,17 (fl. 746);
e

h) ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, pois houve condenação a honorários calculados em 10% do valor da execução, o que corresponderia a aproximadamente R\$ 1,2 milhão (fl. 750).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 916).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.202 - DF (2010/0042545-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se o valor da execução relativa a crédito-prêmio de IPI.

Para maior clareza, dada a diversidade de temas, analisarei cada um deles em tópicos separados.

1. Art. 535 do CPC

Além de omissão, a Fazenda alega fundamentação deficiente, mas ressalta que este último vício decorre daquele, conforme o seguinte trecho de sua petição recursal (fl. 720):

Com efeito, a nulidade do julgado surgiu no momento em que a Turma deixou de acolher os embargos declaratórios, violando o art. 535, II do CPC e violando definitivamente o art. 458, inc. II, também do CPC.

Ocorre que a recorrente deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar objetivamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

Inviável, portanto, o conhecimento do pleito quanto ao art. 535 do CPC.

2. Resolução CIEX 2/1979 e DL 1.658/1979

A Fazenda suscita diversas questões quanto à aplicação das alíquotas a serem aplicadas no cálculo do crédito-prêmio:

a) a sentença exequenda não tratou da Resolução CIEX 2/1979, de modo que há coisa julgada e preclusão (fl. 722);

b) a Resolução não estaria vigente à época da condenação e, além disso, seria inconstitucional (fl. 726);

c) ainda que se adote a Resolução CIEX 2/1979, é preciso reconhecer que as alíquotas previstas no ato normativo são inferiores às apresentadas pela empresa, e muitas delas foram reduzidas posteriormente pela Resolução CIEX 5/1979 (fls. 727-728); e

d) quanto ao art. 1º do DL 1.658/1979, a declaração de inconstitucionalidade do DL 1.724/1979 refere-se à "atribuição delegada ao Ministro da Fazenda para suspender a concessão do crédito-prêmio", mas não à norma anterior, (DL 1.658/1979) que previu a redução das alíquotas do incentivo fiscal.

A rigor, a sentença, favorável à Fazenda, reconheceu que, em tese, a discussão quanto à aplicação da Resolução CIEX 5/1979 seria possível, porque a matéria seria de ordem pública e não teria havido manifestação no processo de conhecimento, razão pela qual haveria de ser apreciada pelo juízo da execução, de modo a viabilizar o cumprimento da sentença condenatória (fls. 440).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o juiz de origem, logo em seguida, afirmou que havia uma peculiaridade no caso concreto e que a alíquota aplicável seria de 15% (exceto nos casos de alíquota zero), nos termos do DL 491/1979, pois isso é que constara da sentença exequiênda (fl. 441).

O TRF, entretanto, reformou a sentença nesse ponto, determinando a aplicação das alíquotas da Resolução CIEX 5/1979, nos seguintes termos (trecho do acórdão recorrido – fl. 667):

A sentença exequiênda declarou o direito de receber o crédito prêmio sem ressalva, pelo que se deduz que deve ser na forma como ele vinha sendo recebido anteriormente, o que significa exatamente o uso da Resolução CIEX 02/79 para sua apuração, já que esta era a sistemática de tal tempo. Esta sentença foi parcialmente modificada em apelação para o TFR no que tange a juros e correção monetária.

Correta, portanto, a visão da Embargada de que o tema já está coberto pela coisa julgada do processo de conhecimento, não podendo em plena execução ser inserido tema novo pela Embargante, ainda mais um tema que altera profundamente o direito à restituição.

Perceba-se, portanto, que a Corte Regional analisou a sentença exequiênda e concluiu que ela reconhecia, implicitamente, a aplicação da Resolução CIEX 2/1979, pois "esta era a sistemática de tal tempo".

Não há como, em Recurso Especial, reexaminar se houve ofensa à preclusão ou à coisa julgada, pois isso demandaria apreciação da sentença exequiênda e dos autos da ação condenatória originária, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto à vigência e constitucionalidade da Resolução CIEX 2/1979, a questão foi definitivamente pacificada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, ocasião em que se decidiu pela aplicabilidade das alíquotas previstas na referida Resolução. Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 800578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

Transcrevo trecho do judicioso voto proferido pelo e. Min. Castro Meira, no qual destaca também o entendimento da Min. Eliana Calmon:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Desse modo, a conclusão a que chegou o aresto paradigma da relatoria da Sra. Min. Eliana Calmon está correta, ao assinalar:

Verifico que o voto condutor do julgado, ora embargado, efetivamente não cuidou de examinar a questão da Resolução CIEX, prequestionada desde a apelação, como demonstrado, o que faço nesta oportunidade, para suprir a omissão, desprezando a impugnação da embargada que entende impertinente a alegação, porque limitada ao conhecimento pela alínea "c", não tendo a Fazenda comprovado a divergência jurisprudencial.

Ao longo de pelo menos vinte anos tenho examinado e decidido sobre o benefício que vem ocupando o Judiciário com centenas, senão milhares de demandas, pretendendo a Fazenda derrubar o benefício e ao menos os fatos de correção do incentivo que, segundo o STJ sobreviveu até 1990. Para a embargante a Resolução CIEX nº 02/79 ora é inconstitucional, ora é ilegal, derramando-se em fundamentos e mais fundamentos na tentativa de obter pronunciamento que afaste a incidência da referida norma.

A questão não é tão intrincada quanto faz parecer a União Federal. Não há que se falar em ilegalidade da resolução CIEX 02/79, posto que prevê as mesmas alíquotas referidas pelo Dec.-Lei 461/69, quando este manda aplicar a tabela do IPI, constante da Lei 4.502/64 (Dec.-Lei 461/69, art. 2º).

Ocorre, que por força do convênio, efetivado entre a União e Estados, de legitimidade inquestionada, restou acordado que a alíquota do IPI seria somada a do ICM, na tentativa de estimular as exportações, em decorrência da política adotada à época, arcando a União Federal com o ônus decorrente.

Destarte, a resolução CIEX 2/79 não contrariou a alíquota máxima prevista no § 2º, do art. 2º, do Dec.-Lei 491/69. Tão somente, com embasamento neste e na legislação inerente ao ICM e, ainda, no convênio ICM 01/79, somou as alíquotas, pautando-se pela mais absoluta legalidade.

Repita-se, a resolução CIEX 2/79 apenas agregou alíquotas previstas em Lei. Nada criou ou inovou. Deu corpo ao convênio ICM 1/79, voluntária e conscientemente entabulado.

De referência à alegada inconstitucionalidade da resolução porque derivada de comandos normativos considerados inconstitucionais, os Decretos Leis 1.724/79 e 1.894/81, tenha-se presente que a inconstitucionalidade questionada não foi por inteiro dos referidos decretos-leis e sim do artigo 1º, pelo qual ficou autorizado o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial dos artigos 1º e 3º dos diplomas legais acima mencionados, mantendo-os na parte em que era permitida a delegação. Consequentemente a Resolução CIEX nº 2/79, derivada das Portarias 26/79 e 78/81 nada tem a ver com a inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF e que vem sendo aplicada ao longo dos anos pelas instâncias ordinárias e pelo STJ, como na hipótese dos autos. Para melhor visualização temos na seqüência os seguintes diplomas que antecederam e depois sucedeu à questionada Resolução CIEX:

- Decreto-lei 491/69, instituiu o incentivo à exportação, chamado de crédito-prêmio IPI;
- Decreto-lei 1.658/79, previu extinção do incentivo para 30 de junho de 1983;
- Decreto-lei 1724/79, prevendo a extinção de forma gradual do benefício fiscal;
- Portarias derivadas dos decretos-leis acima mencionados, diminuindo, suspendendo, aumentando, etc, o incentivo;
- Decreto-lei 1.894/81, outorgando ao Ministro da Fazenda novas delegações.

Com estas considerações, acolho os embargos de declaração para fazer a explicitação acima, mas nego aos aclaratórios efeito infringente.

É o voto.

Em suma, devem ser providos os embargos de divergência pelos fundamentos assim resumidos:

(a) Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem;

(b) Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 –, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI;

(c) Por fim, examinando mais a fundo a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo **sequer majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

O acórdão recorrido harmoniza-se, portanto, com a jurisprudência recém-pacificada.

O argumento subsidiário, de que as alíquotas previstas na Resolução CIEX 2/1979 são inferiores às apresentadas pela empresa, e muitas delas foram reduzidas posteriormente pela Resolução CIEX 5/1979, não foi apreciado pelo TRF.

Saliento que a questão não foi sequer suscitada nos aclaratórios da Fazenda (fls. 687-693).

Incide, nesse aspecto, o disposto na Súmula 211/STJ.

3. Expurgos inflacionários

O Tribunal de origem reconheceu a aplicação de expurgos inflacionários, nos termos das Súmulas 252/STJ e 41/TRF1, ressaltando que o INPC variou 21,05% em fevereiro de 1991. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 671):

Calcula-se a correção monetária de acordo com as Súmulas 252 do STJ e 41 do TRF-1ª Região, ressaltando que o INPC variou 21,05% no mês de fevereiro/1991, conforme precedentes desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. REAJUSTES. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%), MARÇO/1990 (84,32%), ABRIL/1990 (44,80%), MAIO/1990 (7,87%) E FEVEREIRO/1991 (21,05%). URP DE FEVEREIRO/1989 (26,05%). INDEVIDOS. ART. 201, § 2.º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE DEFINIDO EM LEI. INTERPRETAÇÃO DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. APLICABILIDADE DA LEI 6.899/81.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há julgamento extra petita quando existe a necessária correlação entre o objeto do pedido e a sentença, ficando o decidido nos limites traçados pelo autor. (Cf. STJ, AGA 73.915/SC, Sexta Turma, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 09/09/1996; TRF1, AC 1997.01.00.040075-6/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)

2. Descabe direito adquirido à incorporação dos IPCs de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,05%) e da URP de fevereiro/1989 (26,05%) aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, uma vez que os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram, no período, atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88 ou ao sistema das URPs do Decreto-lei 2.335/87. (Cf. TRF1, Súmulas 8, 17 e 28; AC 1997.01.00.031246-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2003; STJ, RESP 180.250/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/05/1999.)

3. ...

7. Apelação parcialmente provida sem modificação da distribuição do

ônus da sucumbência.”

(AC 1997.01.00.005596-0/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 09/09/2004, p.20)

A Fazenda impugna a própria possibilidade de o Judiciário determinar a aplicação de expurgos em relação aos índices oficiais, conforme o seguinte trecho de sua petição (fl. 734):

Assim, ao admitir a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo da correção monetária, o Poder Judiciário estará invadindo a competência privativa do Poder Executivo, em clara ofensa ao texto constitucional.

Subsidiariamente, pede que sejam adotados os "índices reconhecidos no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovados pelo Conselho da Justiça Federal" (fl. 752).

É cediço que o STJ reconhece a aplicabilidade de expurgos inflacionários, inclusive no caso do crédito-prêmio IPI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE O RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EResp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).

2. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008).

3. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

- (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

4. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1108396/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, embora o pedido principal, quanto à inviabilidade dos expurgos, deva ser indeferido, é de se acolher o pleito subsidiário, para que sejam adotados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Recurso merece, nesse aspecto, parcial provimento.

4. Juntada extemporânea de documentos

O acórdão recorrido analisou a sentença exequente e concluiu que ela não se referiu especificamente a determinados documentos comprobatórios de operações de exportação, para reconhecimento do crédito-prêmio de IPI. Por essa razão, nada impede a juntada desses documentos na fase de execução, para fins de liquidação (fl. 672):

A sentença e o Acórdão exequendo não foram líquidos nem indicaram expressamente qualquer documento sobre o qual deveria ser calculado o valor do ressarcimento do crédito prêmio, pelo que é perfeitamente possível que se colha tais documentos já em fase de execução.

Isto não muda a natureza do feito, obrigando a uma prévia liquidação por artigos, pois a situação continua demandando meros cálculos aritméticos feitos sobre valores constantes de documentos.

(...)

A situação é análoga a de milhares de processos em que se discute diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, no quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença reconhece o direito a este ou aquele percentual, mas somente na execução é que são juntadas as fichas financeiras e outros documentos necessários ao cálculo, sem que isto peça as formalidades de uma liquidação por artigos .

De fato, se a sentença exequiênda fosse líquida, com referência específica a determinadas exportações, não seria possível, em execução, juntar documentos comprobatórios de outras operações que dariam ensejo ao crédito-prêmio.

O TRF aferiu, entretanto, que a sentença foi ilíquida, remetendo-se à liquidação a apresentação dos documentos comprobatórios das exportações, o que encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI - CRÉDITO PRÊMIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO – SÚMULA 284/STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente. Precedentes: REsp 1.048.624/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.2.2009; REsp 685.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 10.8.2006, p. 201.

2. No que se refere à alíquota aplicável, a recorrente não demonstrou, no recurso especial, a ofensa à Lei Federal no que se refere ao tema da revogação da resolução CIEX 2/79. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, está Corte Superior, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam, condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1067126/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)

O acórdão deve ser mantido nesse ponto.

5. Aplicação da Selic

Verifico que a sentença, que fixou juros moratórios em 0,5% ao mês, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em outubro de 1987 (fl. 86).

O percentual foi majorado para 1% ao mês pelo TRF, por acórdão proferido pela então Desembargadora Federal Eliana Calmon, em 28.8.1989 (fls. 91 e 92). O acórdão do Recurso Especial não tratou da matéria (fl. 117).

Veja-se, portanto, que a fixação dos juros moratórios pela sentença exequenda deu-se antes do advento da Lei 9.250/1995.

Nesse caso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da execução aplicar a legislação posterior. Ou seja, não ofende a coisa julgada a inclusão da Selic como índice de juros e correção, se a sentença exequenda é anterior à Lei 9.250/1995:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA POSTERIOREMENTE À LEI 9.250/95. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE (ART. 266, § 3º, DO RISTJ).

1. Embargos de divergência pelos quais se suscita dissenso pretoriano acerca da possibilidade de aplicação da taxa Selic em liquidação de sentença proferida posteriormente à Lei 9.250/95 que não determinou esse indexador, sem que tal proceder resulte violação à coisa julgada.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Enquanto o acórdão embargado possibilitou a inclusão da taxa Selic em virtude de a sentença não ter explicitado quais os índices de atualização deveriam ser utilizados, o aresto paradigma excluiu a Selic em razão de a sentença, naqueles autos, ter expressamente decidido pela aplicação de correção monetária e de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

3. O fato de a sentença exequenda, ainda que proferida já sob a égide da Lei 9.250/95, haver, ou não, mencionado os índices de atualização a serem observados na liquidação tem sido sopesado pelas Turmas de Direito Público para fins de verificação sobre a violação da coisa julgada em cada caso. Precedentes: AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 6/2/2009; REsp 962973/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/9/2007, DJ 4/10/2007; REsp 496594/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24/5/2005, DJ 22/8/2005.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1014108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de não ser possível a inclusão da Selic para o cálculo do indébito tributário, quando na sentença já tiverem sido estipulados juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. **Tal entendimento se firmou partindo da premissa de que a decisão transitada em julgado havia sido proferida após a vigência da Lei n. 9.250/95.** Precedentes: EREsp 797.084/DF, desta Relatoria, Primeira Seção, DJe de 6.10.2008; AgRg no Ag 682.176/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.9.2005.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1108711/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009 – grifei)

Inexiste, portanto, ofensa à coisa julgada ou à preclusão.

6. Conversão da OTN para o BTN

O juiz sentenciante nesta fase de execução, por reconhecer natureza tributária no crédito-prêmio de IPI, determinou a conversão da OTN para o BTN pelo fator de 6,92, nos seguintes termos (fl. 429):

A jurisprudência a respeito do tema já assentou que o valor de NCz\$ 6,17 utilizado para a conversão da OTN para o BTN aplica-se, tão-somente, em matéria não-tributária. Em se tratando de débito tributário, aplica-se a OTN fiscal, no valor de NCz\$ 6,92.

Não houve Apelação da Fazenda, razão pela qual o TRF não se manifestou a respeito.

Em seus aclaratórios na origem, a recorrente afirma que contestou a tese nas contra-razões de Apelação (fl. 691), o que não é suficiente, pois não se tratou de recurso adesivo.

Inviável, portanto, o conhecimento em Recurso Especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

7. Honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem fixou os honorários em favor do particular em 10% sobre o valor da execução, considerando que o excesso foi mínimo (fl. 674).

O valor da Execução, conforme a planilha apresentada pelo exequente, é de R\$ 12.314.744,42, dos quais R\$ 586.410,36 são de honorários advocatícios (5% sobre o valor da condenação), em valores de maio de 1999 (fl. 125).

Atualizando esse valor pela Tabela Prática da Justiça Federal (condenações em geral) até junho de 2011, sem juros de qualquer espécie (sem Selic, portanto), chega-se ao valor de R\$ 25.356.251,34, dos quais R\$ 1.207.428,10 são honorários do advogado relativos à fase de conhecimento.

Perceba-se que o parcial provimento a este Recurso Especial refere-se exatamente à adoção dos índices da Tabela Prática da Justiça Federal, de modo que o montante da Execução aproxima-se, certamente, desse valor.

Ora, os 10% da condenação ora debatida, a título de honorários na fase de execução, representam outros R\$ 2.535.625,13, em valores de junho de 2011 (o percentual incide sobre o valor da condenação, dos honorários da fase de conhecimento e do ressarcimento das custas, razão pela qual esses 10% na execução representam mais que o dobro dos 5% da fase de conhecimento).

Quer me parecer que esses honorários adicionais de R\$ 2,5 milhões são excessivos, com o devido respeito ao trabalho do combativo patrono da empresa, considerando, repito, os honorários já fixados na condenação (aproximadamente R\$ 1,2 milhão, atualizado até junho de 2011).

É cediço que, na hipótese, afasta-se o óbice da Súmula 7/STJ e admite-se a redução dos honorários, considerando que houve prequestionamento expresso a respeito do art. 20, § 4º, do acórdão recorrido (fl. 674).

Nesse contexto, se os honorários na fase condenatória, muito mais trabalhosa e complexa, foram fixados em 5% sobre a condenação (aproximadamente R\$ 1,2 milhão), parece-me adequado reduzir a verba sucumbencial relativa à fase de execução a 1% sobre o montante da execução (verba adicional de aproximadamente R\$ 253 mil, em valores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho/2011, sem inclusão dos juros).

Merece provimento o pleito, nesse ponto.

8. Conclusão

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para que se observem os índices de correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, constantes da Tabela Prática da Justiça Federal, conforme a jurisprudência do STJ, e para reduzir os honorários advocatícios relativos à fase de execução para 1% do valor executado (acrescido aos 5% da fase de conhecimento).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0042545-9

REsp 1.185.202 / DF

Números Origem: 199934000203847 199934000904180 8700012696 8901066610

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA INDUSTRIAL LUCAIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.